



PARECER
PAR/ASSJUR/SEUMA Nº 16/2017

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para selecionar empresa para Contratação de empresa especializada para confecção de placas toponímicas e conjuntos toponímicos destinados aos bairros Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes (Conjunto Residencial Nova Caiçara), Vila União e Terrenos Novos.

1. Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, para selecionar empresa para Contratação de empresa especializada para confecção de placas toponímicas e conjuntos toponímicos destinados aos bairros Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes (Conjunto Residencial Nova Caiçara), Vila União e Terrenos Novos.
2. Ademais, segundo análise dos técnicos desta SEUMA, a licitação se justifica pelas razões dispostas abaixo:

“A instalação de conjuntos e placas de identificação das ruas e blocos no Conjunto Residencial Nova Caiçara, Vila União e Terrenos Novos são fundamentais para facilitar o acesso e proporcionar uma melhor localização, dinamizando os serviços de entrega de empresas particulares e de Correios. Ademais, a instalação das placas também permite o melhoramento tanto do fluxo de pedestres quanto de veículos facilitando a mobilidade urbana. Outro fator que deve ser considerado é a criminalidade do entorno das localidades, assim, a sinalização das vias dará condições de localização referenciada dentro dos perímetros aos policiais, facilitando a segurança do local.

De forma geral, a instalação das placas é imprescindível para o funcionamento saudável da cidade do porte de Sobral, que hoje conta com



uma população aproximada de 200 mil habitantes e dispõe de uma frota de mais de 80 mil veículos.

Pelo exposto, requer que seja aberto o competente processo licitatório com a brevidade máxima possível.”.

3. Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.
4. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.
5. Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer encontra-se em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/02), que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.
6. Cumpre salientar que isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (art. 55 da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.
7. Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade PREGÃO, na forma

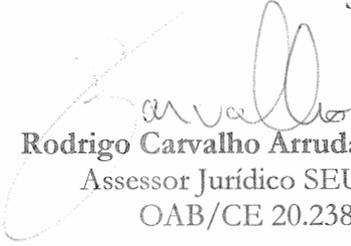


ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, da forma de fornecimento de acordo com as demandas da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente..

8. Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.
9. Na oportunidade, cumpre salientar que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.
10. Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual OPINAMOS pela sua aprovação com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que sejam rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 01 de Setembro de 2017.


Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Assessor Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238